

PARECER Nº 310(SEI)/2017/ASJIN  
 PROCESSO Nº 60800.233844/2011-11  
 INTERESSADO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por descumprir o Regulamento Brasileiro de Aeronáutica, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.233844/2011-11	645336148	04550/2011	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	30/04/2010	31/08/2011	14/12/2011	30/10/2014	23/12/2014	R\$ 4.000,00	9/01/2015	09/03/2015

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao RBAC 175-15 e 175-17

**Infração:** Não documentar, identificar, classificar, marcar, etiquetar adequadamente carga enviada para transporte

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrados em face da empresa BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, em abril de 2010, em Manaus (AM), por não documentar, identificar, classificar, marcar, etiquetar adequadamente carga enviada para transporte, com a seguinte descrição:

Foi constatado que no dia 30/04/2010, no Aeroporto Eduardo Gomes em Manaus que: de acordo com a NIAP 006/10 encaminhada pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A., em 002/05/2010, protocolada na Anac sob o número 60800.122366/2011-14, a empresa Brasil Norte Bebidas Ltda, não identificou, classificou, marcou, documentou, adequadamente a carga enviada para transporte. Dessa forma, a empresa Brasil Norte Bebidas Ltda está descumprindo a regulação, conforme RBAC 175, 17515(a) RBAC 175.17 (a) (1) (2), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA art. 299, V e Cba art. 239)

2. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização (fls. 02 e 03) Notificação de Incidente com Artigos Perigosos - NIAP 006/10 (fl.4), fotos dos produtos transportados (fl. 6 a 8) Nota Fiscal nº (fl. 9), por transportar artigo perigoso não declarado na Nota Fiscal.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

#### HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização aponta às (fls. 02) apoiada na Notificação de Incidente com Artigos Perigosos - NIAP 006/10 (fl.4) que a empresa declarou na Nota Fiscal para o transporte entre a Matriz da empresa localizada em Manaus /AM e a filial em Porto Velho os produtos: Guaraná Kwat, Sprite, Fanta Uva e fanta laranja. Não obstante, ocorreu um dano na embalagem externa que possibilitou que o operador aeroportuário constatasse, que na verdade, se tratava de bombonas plásticas. Essas embalagens continham etiqueta de artigo perigoso classe 8, corrosivo, cujo nome apropriado para transporte é Phosphoric Acid Solution - número 1805. Tal produto químico é utilizado na indústria alimentícia, para acidificar alimentos e bebidas a base de cola.

5. Aponta a fiscalização que tal produto não poderia ser transportado pela VRG Linhas Aéreas S.A. por não ser autorizada a transportar artigos perigosos como carga.

6. **Da citação da recorrente** - Devidamente cientificada da Infração consubstanciada no Auto de Infração 04550/2011, em 14/12/2011.

7. **Da manifestação preliminar - Defesa Prévia** - Argui a recorrente que o produto enviado para Porto Velho se tratava de um Preparo Líquido para Refrigerante de Cola de Baixa Caloria, caracterizado como produto alimentício, com registro de produção no Ministério de Agricultura, Pecuária e abastecimento - MAPA, sob o número AM-0502000165-4, fabricado e envasado pela Brasil Norte Bebidas Ltda. Sustenta que este produto alimentício é considerado um xarope que é utilizado nas máquinas Post Mix na mistura com a água carbonada para os refrigerantes servidos em copos. Não sendo classificado como artigo perigoso. Diante disso, frisa que o produto embarcado estava dentro dos procedimentos regulares.

8. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente atesta a intempestividade da defesa (fl.13) e confirma a infração, nos termos do inciso V do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, aplicando sanção no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (sete mil reais), devido a existência de circunstâncias atenuantes, consoante consulta ao SIGEC, às (fls. 22) inciso III, do artigo 22, da Resolução 25 de abril de 2008.

9. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 23/12/2014 (fl. 61), a interessada protocolou recurso tempestivo nesta Agência em 9/01/2015 (fl. 21/25), no qual reitera, em linhas gerais, suas alegações apresentadas defesa, apoiada na legislação infraconstitucional - a Lei nº 6.871/2009, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas enfatiza que não poderia ser penalizada por não se tratar de produto combustível.

10. **É o relato.**

#### PRELIMINARES

11. **Da intempestividade da Defesa**

12. Em que pese o setor competente de primeira instância tenha apontado ausência de defesa (fl. 13).

13. Ressalto que considerei na análise dos autos todos atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

##### Quanto à fundamentação da matéria

15. A infração foi capitulada o artigo 299, inciso V da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que dispõe o seguinte:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos  
 V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

16. Vejamos o que dispõe a norma que estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo

internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e ainda a qualquer pessoa que execute o transporte e artigos perigosos.

RBAC - 175.15 Das responsabilidades

(a) Artigos perigosos devem ser oferecidos para transporte somente a operadores de transporte aéreo que tenham sido autorizados pela ANAC a transportar artigos perigosos.

(b) O operador de transporte aéreo deve aceitar o transporte de artigos perigosos em aeronaves próprias ou que explore com observância das proibições e limitações impostas por este RBAC e pelo Capítulo 2 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905.

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. (grifo introduzido)

O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

17. O artigo 239 do CBA dispõe o seguinte:

Art. 239. Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

#### **Das Arguições do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

18. **Da materialidade infracional** - Em suas contrarrazões, sustenta que o produto transportado em questão se tratava de um Preparo Líquido para Refrigerante de Cola de Baixa Caloria, caracterizado como produto alimentício - não classificado como perigoso, consoante legislação infraconstitucional - a Lei nº 6.871/2009, que regula a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

19. Nesse contexto, aponto que a sanção administrativa, que ora aqui se discute, há de ser conceituada e delimitada a partir do campo da incidência do Direito Aeronáutico e Administrativo formal e material. Assim, a infração em questão é regida pela Lei 7565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que disciplina a apuração de infrações à legislação aeronáutica, quando houver violações às normas que regulam as previstas no CBA e demais normas específicas que regulam a aviação civil, não se confundindo, portanto, com legislação específica ao manejo de bebidas.

20. No âmbito aeronáutico a sanção ocorreu por inadimplemento de uma obrigação de fazer imposta àqueles regulados que estão sob o manto de atuação do poder de polícia desta Agência Reguladora.

21. Ademais, a Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Se for assim, há de ser rigorosamente observado o devido processo legal. Conforme cita a Professora Zanella di Pietro:

Cabe ainda lembrar que é responsabilidade da Empresa atentar-se para as regras inerentes ao transporte de artigos perigosos, em favor da melhoria na prestação dos serviços oferecidos aos usuários do transporte aéreo

22. Pois, na medida em que a Administração Pública detém a responsabilidade sobre a prestação do serviço público, tem a obrigação de fiscalizar as empresas prestadoras desses serviços, restando, então, a estas oferecerem todos os meios possíveis a este controle.

O art. 29 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, dispõe o seguinte:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (...)

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários (...)

(grifo nosso)

23. Desse modo, as alegações da empresa não afastam a sanção administrativa aplicada, estando a decisão exarada em primeira instância, dentro da legalidade, de modo que não procedem as alegações da recorrente, conforme acima demonstrado.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

24. De acordo com os referidos dispositivos, resta estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

25. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitam compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005.

26. Verificada a regularidade da ação fiscal, há de constatar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

27. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (artigo 302, III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, do Anexo II- da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- 28. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 29. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- 30. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

31. **ATENUANTES** - Constata-se que há a hipótese de circunstância atenuante, nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, por não ter cometido infração nos doze meses anteriores ao cometimento da infração, conforme extrato SIGEC às fl 22.

32. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

33. Nos casos em que **há atenuantes e não há agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

34. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, e diante dos fatos analisados nos autos, **sugiro o Não provimento ao recurso, mantendo a sanção aplicada pelo competente setor de primeira instância no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da existência de circunstância atenuante.**

35. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de R\$ 4.000,00, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

36. **CONCLUSÃO**

37. Pelo exposto, sugiro pelo Conhecimento **Não provimento ao recurso, mantendo a sanção aplicada pelo competente setor de primeira instância no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da existência de circunstância atenuante.**

Tripulante

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	/ Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.233844/2011-11	645336148	04550/2011	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	30/04/2010	Não documentar adequadamente carga enviada para transporte	inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao RBAC 175-15 e 175-17	R\$ 4.000,00

37.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Torquato Tapajos nº 5800 Flores - Manaus -AM . identificado às fls. 26 do processo.

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildenise Reinert**  
Analista Administrativo  
Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 21/11/2017, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1251221** e o código CRC **D2A1EF15**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 439/2017**

PROCESSO Nº 60800.233844/2011-11

INTERESSADO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Brasília, 13 de novembro de 2017.

**PROCESSO: 60800.233844/2011-11**

**INTERESSADO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA**

1. De acordo com a proposta de decisão (1251221) .Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da empresa BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, por não classificar adequadamente carga enviada para transporte, que por sua vez constitui mácula ao inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao RBAC 175-15 e 175-17.

•

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.233844/2011-11	645336148	04550/2011	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	30/04/2010	Não documentar adequadamente carga enviada para transporte	inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao RBAC 175-15 e 175-17	R\$ 4.000,00

- 3. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Torquato Tapajos nº 5800 Flores - Manaus -AM , identificado às fls. 26 do processo.
- 4. Notifique-se

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/11/2017, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1254843** e o código CRC **8CFBF2C8**.

---

**Referência:** Processo nº 60800.233844/2011-11

SEI nº 1254843